

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 732/18.7T8VNG.P1

Relator: ANA LUCINDA CABRAL
Sessão: 10 Julho 2019
Número: RP20190710732/18.7T8VNG.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DEPILAÇÃO A LASER

OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

CUMPRIMENTO DEFEITUOSO

RISCO

Sumário

I - Está em causa nos autos um contrato de prestação de serviços, consagrado no artigo 1154º do C.Civil, pelo qual a ré/apelante se obrigou a prestar ao autor o serviço de depilação a laser.

II - O serviço prestado é um tratamento estético que tem similitude com a cirurgia plástica de embelezamento. Segundo a doutrina tradicional é uma obrigação de resultado, pois a clínica estética contratada compromete-se a alcançar um resultado específico, a saber: reduzir ou eliminar os pelos dos clientes/consumidores sem a acidentes. Se isso não acontecer haverá uma inexecução da obrigação.

III - Existiu um cumprimento defeituoso porque em resultado das técnicas utilizadas o autor veio a sofrer queimaduras cutâneas na quase totalidade do corpo.

Texto Integral

Proc. nº 732/18.7T8VNG.P1
Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

Relatório

AUTOR

B..., solteiro, maior, natural de Coimbra, titular do cartão de cidadão nº
válido até 04-05-2020, NIF, residente na Rua ..., Edifício ... nº ...,-...
Condeixa-a-Nova

RÉ

C..., com morada na Rua ...,-... Vila Nova de Gaia, representada pelo
Senhor D..., maior, natural de Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de
identidade/cartão de cidadão nº

PEDIDO

A final da PI o autor formula o seguinte pedido: «declarar-se a ré culpada
pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao Autor e por
consequente condenar-se ao pagamento ao Autor a quantia nunca inferior a
7.500,00 € (sete mil e quinhentos euros)».

O autor alega em síntese que adquiriu 4 (quatro) sessões de depilação a laser
diodo à ré, tendo efectuado essas 4 (quatro) sessões de depilação a laser diodo
nas instalações da ré, todas com a técnica, E..., sendo que ao final dessas 4
(quatro) sessões, porque os tratamentos efectuados não estavam a surtir os
efeitos desejados e prometidos, queixou-se desse facto à Técnica que o
aconselhou a adquirir mais sessões de depilação, tendo o Autor, adquirido
mais sessões de depilação a laser diodo, à ré; no dia 20-10-2015, na 5 (quinta)
sessão de depilação, a Técnica, E..., por sua iniciativa, alterou a técnica de
depilação de laser diodo para laser alexandrite, técnica de depilação mais
potente e mais eficaz em que é necessário uma maior ponderação e cuidado
na sua aplicação; a Técnica, E..., não questionou o autor se poderia aplicar
essa técnica de depilação e não informou o autor que havia modificado a
técnica de depilação e, por sua iniciativa e sem consentimento do autor,
aplicou-lhe essa técnica no corpo. Em resultado da aplicação dessa técnica de
depilação o autor começou imediatamente a sentir queimadura e ardor,
queixou-se desse facto à Técnica, E..., que lhe respondeu que esse ardor era
normal e frequente, tendo prosseguido com a sessão de depilação e, no final
desta quinta sessão de depilação, o autor verificou, que tinha ficando com
manchas vermelhas na quase totalidade do seu corpo, manchas que lhe
provocaram um forte ardor e comichão que ao longo dos dias, se foram
progressivamente tornando mais fortes e insuportáveis. O autor trocou e-mails
com a ré que apenas recomendou que colocasse pomada nas queimaduras. A
ré informou o autor que esse ardor e comichão eram apenas uma simples
reacção alérgica ao tratamento de depilação que naturalmente iria passar.
Nessa troca de emails ficou a saber que tinha sido alterada a técnica de
depilação para laser alexandrite.

Porque esse ardor e comichão não pararam e já com agravação do quadro cutâneo, em 24-10-2015 recorreu ao serviço de Urgência do Hospital de Coimbra onde foi informado que não tinha qualquer reacção alérgica, mas sim, queimaduras no seu tórax, membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo por traumatismo de agente físico (calor) e que a maior parte dessas manchas vermelhas ficariam permanentemente no seu corpo. Desse tratamento, erradamente aplicado, resultaram 259 (duzentos e cinquenta e nove dias) para consolidação médico-legal com afectação da capacidade de trabalho geral pelo período de 30 (trinta) dias. E um quadro clínico que apresenta profusão de manchas hipocrómicas arredondadas com cerca de 1,5 cm de diâmetro em várias fases evolutivas: algumas praticamente imperfectíveis e outras mais hipocrómicas. Em resultado dessas queimaduras que provocaram manchas vermelhas, hipocrómicas e arredondadas, durante 1 (um) ano não pode expor-se à luz solar.

Sempre que saía para a rua tinha de usar roupa que cobrisse a totalidade do corpo.

Este tempo coincidiu com a sua situação de desempregado. E com o corpo com manchas vermelhas visíveis, teve maior dificuldade em encontrar emprego. Isolou-se na sua residência e teve romper com a vida social que mantinha, evitando saídas à rua nas horas de calor. Sentiu falta de ânimo e de alegria. E profundamente injustiçado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe foram causados por ter sido erradamente aplicada a técnica de depilação alexandrite. Em 26-10-2015, formalizou queixa-crime contra o Réu por ofensas à integridade física junto dos serviços do Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca do Porto – DIAP. O processo foi distribuído à 2ª Secção de Vila nova de Gaia, que correu os seus trâmites com o número de processo 1385/15.0PCCBR, tendo sido arquivado. A modificação da técnica de laser, sabendo que era mais potente, não acautelando nem obtendo permissão para a sua aplicação, configura um claro e evidente incumprimento das «*leges artis*» que deverão ser aplicadas aos cuidados de beleza de forma geral e a depilação em concreto. E as queimaduras provocadas pelo equipamento apenas poderão explicar-se por uma incorrecta aplicação. E queixando-se o autor da aplicação desse tratamento, a Técnica deveria ter cessado com a sua aplicação, até porque, já era evidente que algo não estaria bem. Incumbe ao Técnico afastar a presunção de culpa, comprovando que os procedimentos adoptados eram os exigidos pelas «*legis artis*» aplicáveis ao caso ou que a lesão sobreveio por causa de força maior e/ou facto imputável ao lesado. Se a Técnica tivesse questionado o autor se poderia alterar o equipamento, quais as

consequências, cuidados a observar e possíveis efeitos secundários associados, não teria aceite a utilização desse equipamento. Se a Técnica seguisse as recomendações de utilização do equipamento, não teria provocado queimaduras no corpo do autor E se tivesse terminado imediatamente a aplicação do equipamento laser Alexandrite, quando o autor se queixou, não teriam resultado as consequências conhecidas. Para além desses 259 (duzentos e cinquenta e nove dias) para consolidação médico-legal com afectação da capacidade de trabalho geral pelo período de 30 (trinta) dias; o ano em que não pode expor-se à luz solar; não pode ir à praia, piscina, rios ou qualquer outro local onde pudesse estar exposto ao sol; teve de isolar-se na sua residência; teve de romper com a sua “vida social”; uma acentuada dificuldade em encontrar emprego; teve também outras despesas com cremes e tratamentos; gastos de combustível com deslocações a centros de saúde, farmácias, apoio jurídico e sentiu dor e mal estar constante.

A ré contestou aceitando a celebração do contrato de prestação de serviços com o autor e impugnado motivadamente os demais factos.

Alegou, nomeadamente, que o autor pretendia ver resultados imediatos quanto à depilação laser e, comentou tal facto com a técnica E..., dizendo-lhe que o Laser Diodo não estava a ser eficaz. A técnica E... aconselhou-o, então, a mudar o tratamento para o Laser Alexandrite. O autor concordou com a sugestão apresentada pela técnica e quis iniciar, de imediato, essa depilação a Laser Alexandrite. Ainda assim, a técnica E..., porque conhecedora do teor da ficha técnica que o autor preencheria em 14/03/2015, referindo por escrito o seguinte: “Tipo de Pele: Despigmentado; Cliente pratica ginásio diariamente; mencionou o uso de produtos para a prática do mesmo; entre eles suplementos.”, questionou-o, quanto aos cuidados prévios obrigatórios para iniciar o referido Laser. Dias após a realização da referida sessão de depilação com Laser Alexandrite, e depois de muita insistência, o autor informou/admitiu à ré que, afinal, estava a tomar SCITEC NUTRITION 100% WHEY, que é um complexo vitamínico e proteico que causa foto sensibilidade, portanto, quaisquer efeitos sentidos pelo autor. devem-se, única e exclusivamente à sua conduta e comportamentos negligentes e desadequados (a despeito de disso estar ciente), tanto mais que omitiu à Ré, os seguintes factos prévios à Depilação a Laser:

Ingestão de suplementos vitamínicos e proteicos, Frequência do Ginásio e Solário, nos dias que antecedem a referida depilação.

Dispensou-se audiência prévia e foi proferido despacho saneador.

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento.

Foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *“Em face do exposto, vistas as já referidas normas jurídicas e os princípios indicados, julgo a acção parcialmente procedente e, consequentemente, condeno a ré a pagar ao autor o montante de €3.000,00 – três mil euros –, a que acrescem juros desde a citação e até efectivo e integral pagamento.”*

A ré C... interpôs recurso, concluindo:

1ª- O presente recurso vem interposto da douda decisão, a qual condenou a Ré a pagar ao Autor o montante de 3.000,00 € (três mil euros) a título de indemnização por danos.

2ª- Nos factos provados deverá passar a constar, a existência do referido Contrato/Declaração de Consentimento do Laser, celebrado entre Autor e Ré, com todos os pressupostos e cláusulas nele insertas e aceites por ambas as partes.

3ª- Por consequência do ora explicitado, deverá ser retirado dos factos dados como provados a alínea K por contradição expressa, com o teor do Documento nº 7 referido; documento, este, subscrito e integralmente aceite pelo A.

4ª- Nos factos provados deverá passar a constar que após a sugestão da Técnica E..., o Autor, aceitou a mudança de Laser (de Diodo para Alexandrite).

5ª- Não pode ser imputado à Ré um cumprimento imperfeito ou defeituoso do Contrato, porquanto as sequelas que o Autor invoca ter sofrido, são da sua única e exclusiva responsabilidade, pelo que improcede a obrigação da Ré, de indemnizar o Autor, seja a que título for.

6ª- Não deverá ser tido em conta nem valorado, o depoimento da Testemunha F..., uma vez que em nada contribuiu para apurar, as questões que cumpriam ao Tribunal solucionar, por ter sido totalmente desprovido de credibilidade bem como eivado de parcialidade.

Termos em que e naqueles que V.Ex^{as} não-de suprir, deve este recurso merecer provimento, com as legais consequências, como é de inteira e sã Justiça.

Nos termos da lei processual civil são as conclusões do recurso que delimitam o objecto do mesmo e, consequentemente, os poderes de cognição deste tribunal.

Assim, as questões a resolver consistem em saber se:

- houve erro no julgamento de facto;
- as sequelas que o autor invoca ter sofrido são da sua única e exclusiva responsabilidade.

II – Fundamentação de facto

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes:

Factos provados

- A) O autor, adquiriu 4 (quatro) sessões de depilação a laser díodo à ré, clínica C..., e efectuou-as nas instalações da Ré, todas com a técnica, E..., maior, natural de França, titular do bilhete de identidade nº, domicílio profissional Rua ... ,...,-... Vila Nova de Gaia.
- B) Ao final dessas 4 (quatro) sessões, porque os tratamentos efectuados não estavam a surtir os efeitos desejados, queixou-se desse facto à Técnica, E... que o aconselhou a adquirir mais sessões de depilação, tendo o autor, adquirido mais sessões de depilação a laser díodo, à Ré, clínica C....
- C) Em 20-10-2015, na 5 (quinta) sessão de depilação, por sugestão da técnica E... o autor iniciou, de imediato, essa depilação a Laser Alexandrite, sendo uma técnica de depilação mais potente e mais eficaz
- D) Em resultado da aplicação dessa técnica de depilação o Autor começou a sentir queimadura e ardor e queixou-se desse facto à Técnica, E..., que lhe respondeu que esse ardor era normal e frequente, tendo prosseguido com a sessão de depilação.
- E) No final desta sessão quinta sessão de depilação, o Autor verificou, que tinha ficando com manchas vermelhas na quase totalidade do seu corpo, manchas que lhe provocaram um forte ardor e comichão e que ao longo dos dias, foram progressivamente tornando-se mais fortes.
- F) O autor trocou e-mails com a ré, clínica C..., que recomendou que colocasse pomada nas queimaduras.
- G) Como esse ardor e comichão não pararam em 24-10-2015 recorreu ao serviço de Urgência do Hospital de Coimbra.
- H) Da depilação com a técnica de alexandrite, resultaram 259 (duzentos e cinquenta e nove dias) para consolidação médico-legal com afectação da capacidade de trabalho geral pelo período de 30 (trinta) dias e um quadro clínico que apresenta profusão de manchas hipocrómicas arredondadas com cerca de 1,5 cm de diâmetro em várias fases evolutivas: algumas praticamente imperceptíveis e outras mais hipocrómicas.
- I) Essas queimaduras fizeram verificar manchas vermelhas, hipocrómicas e arredondadas, tendo causado ao autor dor e mal-estar constante
- J) Em 26-10-2015, formalizou queixa-crime contra o Réu por ofensas à integridade física junto dos serviços do Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca do Porto – DIAP, processo que foi distribuído à 2ª Secção de Vila nova de Gaia, que correu os seus trâmites com o número de processo 1385/15.0PCCBR sendo arquivado.

K) O autor não foi esclarecido sobre as consequências, cuidados a observar e possíveis efeitos secundários associados da técnica utilizada.

L) O autor participou à PSP de Coimbra, em 26/10/2015.

M) O autor pretendia ver resultados imediatos quanto à depilação laser e, comentou tal facto com a técnica E..., dizendo-lhe que o Laser Diodo não estava a ser eficaz

N) A técnica E... conhecia do teor da ficha técnica que o A. preencheria em 14/03/2015, referindo por escrito o seguinte: “Tipo de Pele: Despigmentado; Cliente pratica ginásio diariamente; mencionou o uso de produtos para a prática do mesmo; entre eles suplementos.”,

O) Dias após a realização da referida sessão de depilação com Laser Alexandrite o autor admitiu à ré que estava a tomar SCITEC NUTRITION 100% WHEY, um complexo vitamínico e proteico.

Factos não provados

- por referência ao facto provado em B): e prometidos
- por referência ao Facto provado em C): a Técnica, E..., por sua iniciativa, alterou a técnica de depilação de laser diodo para laser alexandrite não tendo questionado o autor se poderia aplicar essa técnica em que é também necessário uma maior ponderação e cuidado na sua aplicação
- por referência ao Facto Provado em E): e insuportáveis
- por referência ao Facto Provado em F): «apenas» e «informou o autor que esse ardor e comichão eram apenas uma simples reacção alérgica ao tratamento de depilação que naturalmente iria passar.»
- Nessa troca desses emails ficou a saber que tinha sido alterado a técnica de depilação para laser alexandrite.
- por referência ao Facto Provado em G): «já com agravação do quadro cutâneo» e «onde foi informado que não tinha qualquer reacção alérgica, mas sim, queimaduras no seu tórax, membros superiores direito e esquerdo e membros inferiores direito e esquerdo por traumatismo de agente físico (calor) e que a maior parte dessas manchas vermelhas ficariam permanentemente no seu corpo».
- Por referência ao Facto Provado em H): erradamente aplicado
- por referência ao Facto Provado em I): durante 1 (um) ano não pode expor-se à luz solar.
- Sempre que saía para a rua tinha de usar roupa que cobrisse a totalidade do corpo, tendo este tempo coincido com a sua situação de desempregado e com o corpo com manchas vermelhas visíveis, teve maior dificuldade em encontrar emprego.
- O autor isolou-se na sua residência e teve romper com a vida social que mantinha, evitando saídas à rua nas horas de calor, sentiu falta de ânimo e de

alegria e profundamente injustiçado pelos factos que lhe foram causados por ter sido erradamente aplicada a técnica de depilação alexandrite.

- Por referência ao Facto provado em K): e se tivesse sido não teria aceite a utilização desse equipamento - Durante o ano em que não pode expor-se à luz solar; não pode ir à praia, piscina, rios ou qualquer outro local onde pudesse estar exposto ao sol; teve de isolar-se na sua residência; teve de romper com a sua “vida social”; uma acentuada dificuldade em encontrar emprego; teve também outras despesas com cremes e tratamentos; gastos de combustível com deslocações a centros de saúde, farmácias, apoio jurídico.

- por referência ao Facto Provado em M); a técnica aconselhou-o, então, a mudar o tratamento para o Laser Alexandrite

- por referência ao Facto Provado em N): questionou-o, quanto aos cuidados prévios obrigatórios para iniciar o referido Laser.

- por referência ao Facto Provado em O): «e depois de muita insistência» e «que causa foto sensibilidade»

Não se provaram outros factos com interesse para a apreciação da causa.

III – Do mérito do recurso

A. Impugnação da matéria de facto

Sustenta a recorrente que nos factos provados deverá passar a constar, a existência do Contrato/Declaração de Consentimento do Laser, celebrado entre autor e ré, com todos os pressupostos e cláusulas nele insertas e aceites por ambas as partes.

Por consequência deverá ser retirado dos factos dados como provados a alínea K por contradição expressa, com o teor do Documento nº 7 referido; documento, este, subscrito e integralmente aceite pelo A.

Nos factos provados deverá passar a constar que após a sugestão da Técnica E..., o Autor, aceitou a mudança de Laser (de Diodo para Alexandrite).

Atentemos.

Verifica-se que efectivamente o autor assinou um documento intitulado “Declaração de consentimento para terapia de laser”, datado de 14/3/2015, que constitui o doc. 7 junto com a contestação, onde constam as indicações referentes a essa terapia e o seguinte: “Pelo presente documento, declaro que:

- não possuo nenhuma doença de pele
- não estive exposto(a) a luz solar ou raios UVA nas duas últimas semanas. não estou grávida nem a amamentar
- não estou a realizar nenhum peeling ou tratamento cutâneo com ácidos - não tomo medicação que provoque sensibilidade à luz

Declaro ainda tomei conhecimento das condições, resultados expectáveis e efeitos dos tratamentos de laser, anteriormente explicados neste documento.

É de minha Integral livre vontade submeter-me ao tratamento de laser, assumindo todas as responsabilidades pelas eventuais consequências decorrentes deste. Responsabilizo-me, ainda, por qualquer omissão de Informações relevantes ao decurso do tratamento, obrigando-me a comunicar ao terapeuta toda e qualquer alteração ao meu estado que possa condicionar a terapia de laser.”

Este documento não foi impugnado pelo autor pelo que deve constar dos factos provados todo o seu teor e que o mesmo foi assinado pelo autor.

A alínea K) dos factos provados tem o seguinte teor: O autor não foi esclarecido sobre as consequências, cuidados a observar e possíveis efeitos secundários associados da técnica utilizada.

Esta matéria é uma abstracção pois o que importa é se o autor foi ou não esclarecido de concretas situações, consequências e efeitos secundários.

Assim sendo esta alínea deve ser eliminada.

Quanto à alegação de que nos factos provados deverá passar a constar que após a sugestão da Técnica E..., o autor, aceitou a mudança de Laser (de Diodo para Alexandrite) verifica-se que essa factualidade resulta da alínea B).

Decorrência desta análise é que se elimina o actual teor da alínea K) a qual, com base no citado documento nº 7 junto com a contestação, passará ter a seguinte redacção:” O autor assinou um documento intitulado “Declaração de consentimento para terapia de laser”, datado de 14/3/2015, cujo teor aqui se dá por reproduzido.

Tem de se notar que apesar de não constar expressamente do elenco probatório consta da motivação que foi tido em consideração: *“Mais, valorou-se o documento de fls. 34/v e ss. que o autor subscreveu.*

Deste documento resulta que o autor foi informado do que era o procedimento que se propunha realizar e do que se sentia durante o procedimento. E, bem assim, dos cuidados a ter no pós procedimento, bem como das contra-indicações e, bem assim, da declaração do autor de que, nomeadamente, «não tomo medicação que provoque sensibilidade à luz». O autor também teve conhecimento de que «é imprescindível que o cliente informe a técnica [...] quando esteja a fazer qualquer tipo de medicação que possa causar fotossensibilidade na pele de modo a evitar queimaduras graves na pele», tendo o autor feito inscrever, a final, que o «cliente pratica ginásio diariamente, mencionou o uso de produtos para a prática do mesmo. Entre eles suplementos.» Ora, deste documento resulta que o autor foi efectivamente informado dos procedimentos que pretendia realizar e do que podia e não podia fazer no antes e no depois do procedimento”

Refere também a recorrente que não deverá ser tido em conta, nem valorado, o depoimento da Testemunha F..., uma vez que em nada contribuiu para

apurar as questões que cumpriam ao Tribunal solucionar, por ter sido totalmente desprovido de credibilidade bem como eivado de parcialidade. A credibilidade é sempre uma valoração subjectiva sobre a exactidão das declarações da testemunha, na qual confluem múltiplos factores, uns referentes às características do evento e outros referentes às condições pessoais, aos comportamentos explícitos ou implícitos da testemunha.

A verdade, é que nada de relevante se invoca para que seja desmerecido o depoimento desta testemunha cuja apreciação é sempre feita no contexto de toda a prova produzida.

.

B. Enquadramento jurídico

Defende a recorrente que não lhe pode ser imputado um cumprimento imperfeito ou defeituoso do contrato porquanto as sequelas que o autor invoca ter sofrido são da sua única e exclusiva responsabilidade, improcedendo a obrigação da ré de indemnizar o autor, seja a que título for.

Vejamos.

Está em causa nos autos um contrato de prestação de serviços, consagrado no artigo 1154º do CCivil, pelo qual a ré/apelante se obrigou a prestar ao autor o serviço de depilação a laser.

O serviço prestado é um tratamento estético que tem similitude com a cirurgia plástica de embelezamento. Segundo a doutrina tradicional é uma obrigação de resultado, pois a clínica estética contratada compromete-se a alcançar um resultado específico, a saber: reduzir ou eliminar os pelos dos clientes/consumidores sem a acidentes. Se isso não acontecer haverá uma inexecução da obrigação.

Com efeito, no âmbito contratual as prestações devem ser integral e pontualmente cumpridas, segundo as regras da boa- fé. – Vide artigos 406º, 1, e 762º e 763º do CCivil

O incumprimento comporta o incumprimento definitivo, a mora e o cumprimento defeituoso.

E aquela situação será certamente um cumprimento defeituoso que dá lugar à figura da responsabilidade contratual com respaldo nos artigos 483º a 510º, 562º a 572º e 798º a 812º do C. Civil.

Existiu um cumprimento defeituoso porque em resultado das técnicas utilizadas o autor veio a sofrer queimaduras cutâneas na quase totalidade do corpo.

É consabido que os pressupostos da responsabilidade civil são: o facto voluntário; o nexo de imputação do facto ao agente (culpa, dolo ou mera culpa); o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Na responsabilidade contratual, por força do disposto no artigo 799º, 1, do

C.Civil, no que respeita à culpa, há uma presunção legal que pesa sobre o devedor.

Assim, o lesado tem de provar os aludidos pressupostos com excepção da culpa que se presume ter ocorrido por parte da devedora da prestação.

No caso, provou-se a existência do facto voluntário - o cumprimento defeituoso, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A nossa lei civil, no artigo 563º, adoptou a teoria da causalidade adequada na formulação negativa devida a Erreccerus - Lehmann. Segundo a formulação positiva (mais restrita), o facto só será causa adequada do dano sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele, isto é, sempre que verificado o facto, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação.

Na formulação negativa (mais ampla) o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.

Esta vertente negativa da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, pelo que admite:

-- não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não;

-- como ainda a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

E, como se viu, a culpa da ré presume-se, presunção que se não mostra ilidida. O dito artigo 799º, nº 2, quanto à apreciação da culpa, na responsabilidade obrigacional, remete para a culpa na responsabilidade civil (aquiliana), sendo que esta apela à diligência de um bom pai de família (artigo 487º, nº 2).

O conceito do “bom pai de família” é uma abstracção, na qual é possível introduzir toda a ordem de precisões, incluindo preocupações sociais.

Assim, a concretização faz-se inserindo o bom pai de família na específica área de interesses e de competências técnicas em que se coloque o devedor.- Cfr. António Menezes Cordeiro *in* Tratado de Direito Civil, VI - Direito das Obrigações, Introdução. Sistemas e Direito Europeu. Dogmática Geral, 2ª edição, 2012, p. 480 ss.

Importa notar que a doutrina tem vindo a evoluir na superação da distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado. Menezes Cordeiro, *in op. cit.*, defende que todas as obrigações são obrigações de resultado, uma vez que só este interessa ao credor, pelo que apenas pode estar em causa a natureza do resultado procurado, nas suas infinitas graduações.

A jurisprudência italiana tem firmado a posição, sobretudo no campo da cirurgia estética, de distinguir entre intervenções rotineiras e intervenções complexas. Em caso de intervenção rotineira, o simples resultado negativo fazia surgir – segundo esta jurisprudência – uma presunção de imperícia do médico.

Em França a doutrina identifica as obrigações intrinsecamente de resultado, quando este não apresenta qualquer carácter aleatório.

A negação desta clivagem destina-se preservar as regras gerais sobre o ónus da prova da culpa e a evitar o enfraquecimento da responsabilidade civil contratual.

É que a responsabilidade civil, em regra, continua a ser a da responsabilidade subjectiva (teoria da culpa).

Contudo, a sociedade hodierna, com a sua espiral de evolução tecnológica e cultura de massas, tem aberto campo a elaborações teóricas de alargamento da responsabilidade objectiva pelo risco.

Assim surgiu a Teoria do Risco em que a noção de culpa cede à ideia de risco, uma ideia proveito/risco profissional e risco – excepcional, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma actividade realizada em benefício do responsável.

Para que exista esta responsabilidade objectiva, o que importa é a execução de uma actividade que ofereça qualquer perigo e que gera alguma lucratividade. Assim, originando esta actividade um risco a terceiros, este deve ser assumido pelo agente ou por quem detêm o controle dessa actividade.

Esta teoria foi acolhida no Código civil e no Código de Defesa do Consumidor brasileiros, evidenciando a noção do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos factos e vícios resultantes dos seus negócios, pois a responsabilidade decorre do simples facto de alguém se dispor a realizar actividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Mais radical ainda foi concebida a teoria do risco integral para a qual última basta a ocorrência do dano, dispensando-se os demais elementos, até a existência do nexo causal.

A teoria do risco não tendo ainda sido recepcionada, de forma expressa, no nosso ordenamento jurídico, o certo é que será futuramente incontornável nos sistemas jurídicos modernos.

De todo o modo, e como se viu, a responsabilidade civil subjectiva fundada na culpa serve perfeitamente para responsabilizar no caso a ré recorrente.

Resta atentar na argumentação da recorrente no que respeita à declaração subscrita pelo autor em como assumia todas as consequências do tratamento estético e de que o autor lhe omitiu a ingestão de suplementos vitamínicos que

causam fotossensibilidade na pele e desaconselham a realização dos tratamentos a laser, tudo para concluir que as sequelas que o autor invoca ter sofrido são da sua única e exclusiva responsabilidade.

O direito à integridade física é um direito de personalidade.

Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Consistem naqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. O carácter absoluto dos direitos da personalidade é consequência da sua oponibilidade *erga omnes*. São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito. Sob outro ângulo, têm carácter geral.

Como assim são, designadamente, intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis.

Tudo basta para facilmente se compreender que a referida declaração de aceitação de possíveis sequelas é totalmente irrelevante por ser direito inegociável.

Depois, e na sequência de tudo o que se explanou, há convir que não existe a mínima prova nos autos de que os suplementos que o autor tomava tinham interacção negativa no procedimento de depilação e, mesmo que assim fosse, que o autor sabia dessa incompatibilidade. Ora para se eximir da sua responsabilidade a ré recorrente tinha de ter demonstrado cabalmente tal factualidade.

Pelo exposto, delibera-se julgar totalmente improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida,

Custas pela apelante.

Porto, 10 de Julho de 2019

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante